



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.365 - TO (2015/0044840-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **EDSON NUNES LUSTOSA**
ADVOGADOS : **ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO**
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
INALDO ROCHA LEITÃO
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORDENONZI
RENATO DUARTE BEZERRA
ROGER DE MELLO OTTAÑO
ROGÉRIO GOMES COELHO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO QUANTO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA SEGUNDA TURMA. PARADIGMA DA PRIMEIRA A TURMA. CISÃO DE JULGAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO NOS DEMAIS ACÓRDÃOS. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DA DIVERSIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação de embargos de divergência para discutir suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando as particularidades existentes em cada situação processual ensejarem soluções diversas.

2. Inexiste similitude entre o acórdão que rejeitou os aclaratórios do Embargante e os acórdãos paradigmas que, em situações fáticas e processuais dessemelhantes, limitaram-se a destacar que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito de matéria essencial para o deslinde da *quaestio*, ou que houve prequestionamento implícito.

3. Agravo regimental desprovido, com redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e determinou a redistribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.365 - TO (2015/0044840-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON NUNES LUSTOSA, em face de decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o processamento dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA SEGUNDA TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS. PARADIGMA DA PRIMEIRA A TURMA. CISÃO DE JULGAMENTO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA TERCEIRA TURMA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO QUANTO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DA DIVERSIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (Fl. 702)

Os embargos de declaração opostos da decisão acima foram rejeitados, em decisão monocrática assim sumariada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO SOBRE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RELATIVO A PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TESE APRECIADA EM CONJUNTO COM A ARGUIDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE SOBRE O ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (Fl. 721)

Após ressaltar *"que não se está aqui a impugnar a parte da decisão que cindiu o julgamento para posterior análise da divergência apontada com julgado da Primeira Turma"* (fl. 733), defende o Agravante que há similitude entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas.

Inicialmente, afirma que o inteiro teor do REsp 1410701/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, encaixa-se *"perfeitamente no caso presente e diferentemente do decidido pela decisão ora agravada, guarda total similitude fática com o caso em análise"* (fl. 735).

Repisa a tese de divergência entre o julgado recorrido e o decidido no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag n.º 1.266.334/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma; AgRg no REsp n.º 1.041.518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma; e AgRg nos EDcl no REsp n.º 678.851/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma; que trataram do prequestionamento implícito.

Busca, assim, a reforma da decisão para que os embargos de divergência sejam admitidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.365 - TO (2015/0044840-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **EDSON NUNES LUSTOSA**
ADVOGADOS : **ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO**
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
INALDO ROCHA LEITÃO
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORDENONZI
RENATO DUARTE BEZERRA
ROGER DE MELLO OTTAÑO
ROGÉRIO GOMES COELHO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO QUANTO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA SEGUNDA TURMA. PARADIGMA DA PRIMEIRA A TURMA. CISÃO DE JULGAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO NOS DEMAIS ACÓRDÃOS. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DA DIVERSIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação de embargos de divergência para discutir suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando as particularidades existentes em cada situação processual ensejarem soluções diversas.

2. Inexiste similitude entre o acórdão que rejeitou os aclaratórios do Embargante e os acórdãos paradigmas que, em situações fáticas e processuais dessemelhantes, limitaram-se a destacar que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito de matéria essencial para o deslinde da *quaestio*, ou que houve prequestionamento implícito.

3. Agravo regimental desprovido, com redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em face da ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De início, cumpre destacar que, em diversos precedentes, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que é inviável a apreciação de embargos de divergência que discutem a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, dadas as particularidades existentes em cada situação processual afastarem a possibilidade de soluções diversas em julgados idênticos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não são cabíveis os embargos de divergência para revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado.

2. As peculiaridades de cada ação judicial impede a aferição do dissídio jurisprudência quanto à ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EAREsp 413.477/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg nos EAg 1348460/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 15/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. CISÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COM PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 266 (SEGUNDA PARTE) DO RISTJ. HIPÓTESE DE UMA MESMA QUESTÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUPERIOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONTEXTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Quando suscitada a divergência entre paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial (art. 266, segunda parte, do RISTJ). Todavia, em se tratando de uma mesma questão, ainda que tenha sido indicado paradigma de Turma da mesma Seção, além daqueles oriundos de Turmas de Seções diversas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para o julgamento será do colegiado mais amplo.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de embargos de divergência, a apreciação de dissenso quanto ao art. 535 do CPC requer que as questões tratadas nos arestos confrontados sejam as mesmas, visto que as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio.

4. Em embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas que levaram a decisão embargada a concluir pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não se caracteriza o dissenso interpretativo ante a dessemelhança entre os arestos em confronto.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EAg 901.062/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS NÃO SEMELHANTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA SOBRE O ART. 535 DO CPC.

- Ausente a indispensável semelhança fática entre os paradigmas e o acórdão ora embargado, não se pode acolher a alegação de divergência entre os mesmos. Cada um dos arestos enfrentou a norma do art. 535 do Código de Processo Civil, sob o enfoque das invocadas omissões, diante das situações processuais respectivas.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 550.954/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011)

No caso, ainda que o art. 535 do Código de Processo Civil tenha sido invocado nas razões de decidir dos acórdãos confrontados, as questões tratadas são absolutamente diversas.

A divergência que enseja a abertura da presente via recursal – destinada a espantar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional –, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de **situações fático-jurídicas semelhantes**, as soluções dadas não foram as mesmas.

O **acórdão embargado** rejeitou a tese de violação, pelo Tribunal *a quo*, ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em autos que na origem tratavam de ação civil pública movida pelo Município de Paranã/TO contra o ora Agravante, pautada em supostos atos de improbidade na condução do convênio firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura. O Agravante buscou por meio dos aclaratórios demonstrar que a condenação imposta por ausência de prestação de contas não merecia prosperar, sob o argumento de que havia efetivamente prestado contas do Convênio discutido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto embargado ressaltou não haver violação às disposições do inciso II art. 535 do Código de Processo Civil, porque *"as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação"* (fls. 558/559).

O primeiro apontado **acórdão paradigma**, referente ao REsp 1410701/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, foi prolatado em ação de prestação de contas referente a contrato de abertura de crédito, reconheceu que por se tratar de matéria de ordem pública: *"O Tribunal de origem deveria ter analisado a questão relativa à prescrição [da pretensão autoral], arguida em sede de embargos de declaração pelo recorrente. Não o fazendo, o TJ/PR acaba impedindo que o recorrente traga essa questão para ser analisada por esta Corte, em sede de recurso especial, seja por ausência de prequestionamento, seja por incidência da Súmula 7/STJ,"* evidentemente em situação fática completamente diversa.

Os julgados proferidos no AgRg no Ag n.º 1.266.334/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma; AgRg no REsp n.º 1.041.518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma; e AgRg nos EDcl no REsp n.º 678.851/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma; que trataram do prequestionamento implícito, também não guardam similitude como o caso confrontado.

O acórdão da Sexta Turma nos autos AgRg no Ag n.º 1.266.334/RO, relatado pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, reconheceu a possibilidade de prequestionamento implícito sobre a manutenção da multa aplicada em sentença penal condenatória, pelo acórdão que julgou o apelo defensivo.

A Quarta Turma, no julgamento AgRg no REsp n.º 1.041.518/DF, relatado pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, por sua vez, afastou a necessidade de menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, em julgado relativo à decisão que majorou multa diária, imposta para o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na outorga de escrituras de imóveis, fixada anteriormente por *decisum* objeto de agravo de instrumento.

Do mesmo modo, ao julgar o AgRg nos EDcl no REsp n.º 678.851/RS, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA), a Terceira Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou o entendimento que prequestionada a controvérsia, *"apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente,"* em autos de ação revisional de contrato bancário, em que eram discutidos os encargos pactuados.

Com efeito, evidente a dessemelhança das situações fáticas e processuais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0044840-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 673.365 /
TO

Números Origem: 210000022312 50000138720108272732 50099299120138270000 629815426513

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON NUNES LUSTOSA
ADVOGADOS : ROGER DE MELLO OTTAÑO
MAURÍCIO CORDENONZI
RENATO DUARTE BEZERRA
ROGÉRIO GOMES COELHO
ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
INALDO ROCHA LEITÃO
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON NUNES LUSTOSA
ADVOGADOS : ROGER DE MELLO OTTAÑO
MAURÍCIO CORDENONZI
RENATO DUARTE BEZERRA
ROGÉRIO GOMES COELHO
ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
INALDO ROCHA LEITÃO
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou a redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.